



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720854/2020-11
ACÓRDÃO	2102-003.386 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUMULA CARF Nº 103. PORTARIA MF nº 2.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35 DO DECRETO 70.235/1972.

O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA – Relator

Assinado Digitalmente

José Marcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário interpostos em face de acórdão nº 109-013.742, proferido pela 14ª TURMA/DRJ09 (fls. 473/511 autos) o qual deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo recorrente (fls. 150/178 autos).

O Procedimento Fiscal é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de investimentos de origem não comprovada no ano calendário 2015, em contas correntes nos bancos Bradesco e do Brasil.

Por força disso, foi expedido o termo de ciência de lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal (fls. 134/135). O objeto da autuação foi a apuração de depósitos bancários de origem não comprovada, feitos em conta conjunta de co-titularidade do recorrente.

O recorrente foi intimado a apresentar impugnação, a qual foi tempestivamente ofertada, conforme fls. 150/178.

Na impugnação, foi arguida a integral nulidade do lançamento. Junto à defesa, foram colacionados documentos e comprovantes das origens de parte dos valores fiscalizados (fls. 179/266).

Também juntou os documentos às fls. 301/387.

Após análise criteriosa da documentação colacionada, a autoridade julgadora de 1º grau, julgou parcialmente procedente a impugnação ofertada, momento em que exonerou o imposto no valor de R\$2.938.118,56, afastou a qualificação da multa imputada, mas manteve o imposto apurado no valor de R\$323.041,97, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$242.281,48 e juros de mora. Reforça-se que o crédito tributário apurado, inicialmente, perfaz a cifra de R\$ 9.263.000,36, sendo desse valor, R\$ 3.261.160,53, devidos a título de imposto (auto de infração e TVF – fls. 02/18).

Ao fundamentar a decisão de parcial procedência, a DRJ aduziu que a Fiscalização solicitou os extratos bancários de todas as contas do contribuinte recorrente, porém somente foram entregues os extratos da conta conjunta do Banco do Brasil (conta 39.351-7, agência 4857-7). Prosseguiu advertindo que o lançamento relativo a outra conta do Banco do Brasil e do Bradesco foi realizado por meio das DIMOF entregues pelas instituições financeiras. Sobre tal

ponto, asseverou que as DIMOF são declarações fiscais com informações consolidadas, e não se mostram suficientes para averiguar a regularidade fiscal do contribuinte. Concluiu dispondo que, apesar de servir de fundamento para a deflagração da investigação fiscal, não permitem se examinar a ocorrência de eventuais fatos geradores tributários. Na mesma linha, prosseguiu dispondo que os extratos bancários contêm informações inexistentes em DIMOF e necessárias ao bom andamento dos trabalhos fiscais e, exatamente por isso a própria LC 105/2001, em seu artigo 6º, autorizou o Fisco a requerer tais informações diretamente às instituições financeiras, por meio do procedimento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), regulado pelo Decreto nº 3.724, de 2001.

Por esta a razão a DRJ entendeu que a Auditora-Fiscal deveria ter reintimado o contribuinte a apresentar os extratos bancários e em caso de não atendimento, poderia ter emitido Requisição de informação de Movimentação Financeira, direcionada às instituições bancárias. Por força disso, entendeu-se que a arguição de cerceamento de defesa do contribuinte recorrente merecia guarida, haja vista não ser possível saber exatamente quais valores foram submetidos à tributação por omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Finalizou seu entendimento dispondo que a fiscalização procedeu ao lançamento como omissão de rendimento de todos os créditos identificados na DIMOF e quando questionada, por meio de diligência, limitou-se a anexar a DIMOF aos autos. Por isso, considerou ter havido cerceamento ao direito de defesa do impugnante/recorrente, uma vez que a legislação é clara ao dispor que os créditos deverão ser analisados de forma individualizada (art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96). Assim, no que concerne à parte das movimentações financeiras feitas nas contas bancárias nos bancos Bradesco e do Brasil, promoveu-se à exoneração do crédito tributário no importe descrito na relação inserida nas fls. 490 do acórdão recorrido.

Assim, entendeu a DRJ que foram equivocadamente considerados como omissão de rendimentos os seguintes créditos: CRA AMORT/JUROS, BB REFERENCIADO DI LP MEGA, cheque devolvido, estorno de débito, BB referenciado DI CASH, BB RF LP ESTRATÉGIA e dividendos de ações.

Já em relação aos depósitos judiciais feitos na conta corrente nº 39.351-7, Agência 4857-7, do Banco do Brasil, a DRJ deu ênfase aos valores creditados em decorrência da expedição de alvarás judiciais, ou seja, de resgates oriundos de ações trabalhistas. Nesse ponto, o acórdão demonstrou que o beneficiário dos depósitos de maiores valores é o recorrente Marcus Vinicius Lourenço, titular da conta bancária (fls. 496/506 autos).

Preso nesse entendimento, o colegiado de piso defendeu que não restou comprovado que os valores recebidos por meio de resgate de depósitos judiciais pertenciam e foram repassados a terceiros. Ato contínuo, entendeu que tais valores devem ser considerados como omissão de rendimentos.

Destacou, por fim, que outros valores identificados nos extratos bancários como TED – Crédito em conta, Depósito online e desbloqueio de depósito, para os quais o recorrente apresentou justificativa como recebimento de aluguéis ou distribuição de lucros não tiveram suas origens comprovadas por meio de documentação hábil e idônea e permanecem como omissão de rendimentos.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, arguindo, em síntese, as mesmas razões da impugnação, no que concerne à parte desprovida.

Foi certificada nos autos a perempção recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**, Relator

Da Admissibilidade e Tempestividade

O recurso voluntário ajuizado é intempestivo e, com isso, perempto, razão pela qual deixo de conhecê-lo. O recurso de ofício é tempestivo, mas não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Da Fundamentação.

-Do Recurso de Ofício

No que concerne ao Recurso de Ofício, observo que o mesmo não merece ser conhecido, pois em 7 de janeiro de 2023 foi publicada a Portaria MF n. 2, que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Nesse sentido, vejamos:

Portaria MF n. 2 de 17 de janeiro de 2023

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**. (...)

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Desta feita, há que se considerar o limite de alçada vigente no momento da apreciação do respectivo Recurso de Ofício, conforme inteligência da Súmula CARF nº 103.

No caso, a decisão de primeira instância julgou improcedente a defesa do contribuinte, tratando-se de crédito tributário inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Com efeito, o recurso de ofício interposto para julgamento, na presente data, após a vigência da Portaria MF n. 2 de 7 de janeiro de 2023, não ultrapassa o valor de alçada, não devendo com isso ser conhecido.

- Do Recurso Voluntário

Em que pese todo o relatado, do compulso dos autos, verifico que o recurso voluntário foi avariado intempestivamente, haja vista que, conforme se verifica de despacho proferido nos autos.

Conforme bem informado no despacho nº 4.816/2023 – ECOA/CONTDRJ, de 07 de fevereiro de 2023, a ciência da intimação da decisão colegiada recorrida ocorreu por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 08/11/2022, conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM. Em 15/12/2022, o contribuinte apresentou recurso voluntário via Solicitação de Juntada de Documento (SJD), requerendo o encaminhamento ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Desta feita, de fato não resta dúvida de que o recurso foi interposto intempestivamente, ou seja, após o prazo legal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pois o prazo para interposição do recurso começou a fluir em 09/11/2022, findando-se em 08/12/2022, e o recurso foi apresentado em 15/12/2022.

Assim, com base no disposto no artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972, reputo intempestivo o recurso voluntário, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

-Conclusão

Diante do exposto, deixo de conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA

Conselheiro Relator